

LEI Nº 225/2011

**INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-
FMMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



Lei nº. 225/2011

“Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências”

Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guarumiranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – F.M.M.A., com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do município, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável, conjuntamente com a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental Municipal, notadamente as prevista pela Lei Municipal nº 110/2005, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças e anuências ambientais emitidas pelo Município e previstas pela Lei Municipal nº 110/2005;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais (ONGs, OSCIPs);
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;



VIII – repasses do Fundo de Habitação de Interesse Social e Meio Ambiente (FHAMA);

IX – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

X – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XI – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo, salvo as prevista na Lei Municipal nº 111/2005;

XII – compensação financeira ambiental;

XIII – outras receitas eventuais.

§1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo Ambiental Municipal, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município, sob responsabilidade do secretário do Meio Ambiente.

§2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, se houver conveniências econômicas, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II Da administração do Fundo

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes federais e estaduais.

Art. 4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas



submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo III Da aplicação dos recursos do Fundo

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais do Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.



Art. 7.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e / ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8.º - O art. 4º da Lei Municipal nº 110/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Para a execução da Política do Meio Ambiente, existirão instrumentos de ação representados do Poder Executivo, e de participação comunitária, a seguir indicados:

- I. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. Agenda 21 no município, elaborada em processo participativo;
- III. Fundo Municipal do Meio Ambiente – F.M.M.A., projetos de melhoria da qualidade ambiental vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;
- IV. O Controle Ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias.



**ADMINISTRAÇÃO
LIBERDADE PARA TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CEARÁ**

Art. 9.º - O art. 5º da Lei Municipal nº 110/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, terá por objetivos definir as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

Art. 10. - O § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 110/2005, passa a ter a seguinte redação:

§2º - Os recursos financeiros destinados ao FHAMA relativos ao meio ambiente serão repassados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – F.M.M.A.

Art. 11. - O art. 7º da Lei Municipal nº 110/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Os atos previstos nesta Lei praticados pelo órgão municipal competente no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas, que reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – F.M.M.A.

Art. 12. - O art. 8º da Lei Municipal nº 110/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Constituem recursos do FHAMA:

I – outorgas onerosas do direito de construir a que trata o art. 6º da Lei nº 111/2005.



**ADMINISTRAÇÃO
LIBERDADE PARA TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CEARÁ**

II – indenizações, áreas e valores decorrentes de parcelamento regular ou irregular do solo, a que trata a Lei nº 111/2005.

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IV - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

V - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FHAMA.

Parágrafo-único – Os recursos do FHAMA poderão ser, mediante decreto do executivo e abonado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), quando existir, repassados para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, a que trata a Lei Municipal nº 180/2009 e para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

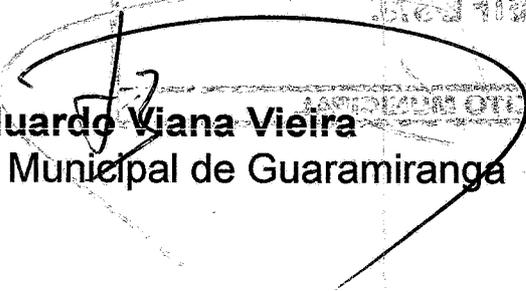
Art. 14. - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, através de decreto e elaborar detalhamento orçamentário necessário ao funcionamento do F.M.M.A.

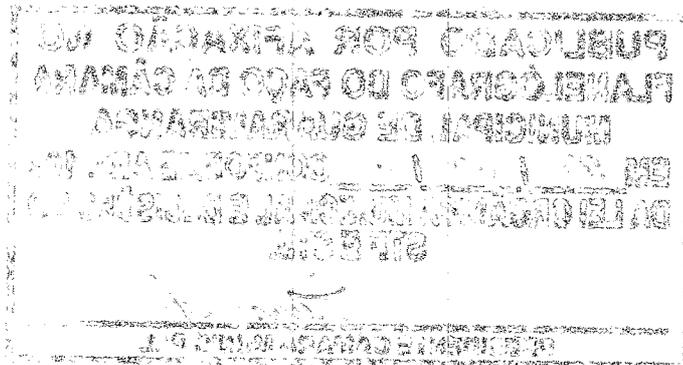
Art. 15. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



**ADMINISTRAÇÃO
LIBERDADE PARA TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CEARÁ**

Prefeitura do Município de Guaramiranga, aos 04 do mês de fevereiro do ano de 2011, 53 anos da emancipação política de Guaramiranga.


Luís Eduardo Viana Vieira
Prefeito Municipal de Guaramiranga



**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 07 102 111 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**

[Handwritten signature]

PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 07 102 111 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**

[Handwritten signature]

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL